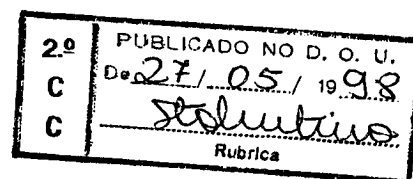




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 13687.000169/95-47

**Acórdão** : 202-09.505

**Sessão** : 15 de setembro de 1997

**Recurso** : 102.508

**Recorrente** : AGROPEL AGROPECUÁRIA CONPREL LTDA.

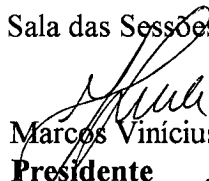
**Recorrida** : DRJ em Belo Horizonte - MG

**ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN** - O valor declarado pelo contribuinte ou atribuído por ato normativo somente pode ser alterado pela autoridade competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidas pela legislação tributária. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROPEL AGROPECUÁRIA CONPREL LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Antonio Sinhô Myasava  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

cgf/



**Processo** : 13687.000169/95-47

**Acórdão** : 202-09.505

**Recurso** : 102.508

**Recorrente** : AGROPEL AGROPECUÁRIA CONPREL LTDA.

## RELATÓRIO

AGROPEL AGROPECUÁRIA CONPREL LTDA., inscrita no CGC sob o nº 23.290.646/0002-37, proprietária da Fazenda Balsamo, no Município de Itajá - GO, com área de 1.604,4ha, cadastrada no INCRA sob o Código 936 073 000 795 6 e inscrita na Receita Federal sob o nº 2457210.1, inconformada com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) que insurge contra a majoração da base de cálculo do ITR/94, através da IN SRF nº 16/95, em comparativo com o estabelecido em 31/12/93, cujo lançamento se dá por homologação, com base nos valores informados pela contribuinte na DITR/94, regulado pela IN SRF nº 45/94;

b) acha que a correção do VTN/93 pela variação da UFIR no período para chegar ao VTN/94, em atendimento ao disposto no art. 3º, *caput*, § 3º, da Lei nº 8.847, e art. 5º da Lei nº 8.850/94;

c) faz uma retrospectiva constitucional do imposto, citando, na seqüência, o art. 153, inciso VI, da CF/88, art. 146, inciso III, letras *a* e *b*, do CTN, arts. 150 e 145, § 1º, da CF/88 e, por fim, a base legal, arts. 29 a 31 do CTN;

d) trata das disposições legais sobre a base de cálculo e critérios para fixação, §§ 1º, 3º e 4º, art. 49, da Lei nº 4.504/64, com redação dada pela Lei nº 6.746/79, art. 23 do Decreto nº 84.685/80, e Portaria Interministerial nº 1.275/91, passando a IN SRF nº 86/93 que estabeleceu a base para os ITR de 1993 e 1994, de uma economia estabilizada, Lei nº 8.847/94 (Medida Provisória nº 399/93), com citação dos arts. 1º, 2º, 3º e 15, e da Lei nº 8.840/94, arts. 4º e 5º;

e) reclama da ilegalidade e inconstitucionalidade da IN SRF nº 16/95, que fere o disposto no art. 150, inciso I, da CF/88, com citação de inúmeros acórdão judiciais, e principalmente os RESP nºs 66.584-MS (95.0025265-1) e 66.587-6-MS (95.0025271-6), todos no sentido da ilegalidade da majoração da base de cálculo do IPTU que tem a mesma conotação da majoração do VTNm para o ITR/94, também condenado pelo art. 97 do CTN;

f) portanto, a IN SRF nº 16/95 não obedeceu o princípio da anterioridade tributária, pois majorou a base de cálculo do ITR para o exercício de 1994, quando a lei determina



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 13687.000169/95-47  
**Acórdão** : 202-09.505

que o VTN será convertido em UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador;

g) faz a comparação com a Declaração da Pessoa Física que é declarada em reais, sem correção, portanto, o Valor da Terra Nua - VTN não sofreu nenhuma alteração, ilustrando com o cálculo do ganho de capital nas vendas de imóveis; e

h) que a discussão do contencioso com base na apresentação de Laudo Técnico Avaliatório é uma verdadeira tortura, insistindo na correção pela variação da UFIR, em relação ao ITR/93 para o ITR/94, englobando também as demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, por força do art. 1º da Lei nº 8.022/90, CNA e CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e art. 580 da CLT.

A decisão de primeira instância mantém integralmente a exigência com base no VTNm estabelecido pela IN SRF nº 16/95, calculada de conformidade com a legislação vigente, principalmente a Lei nº 8.847/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13687.000169/95-47  
**Acórdão** : 202-09.505

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 14 de abril de 1997, na ARF em Ituiutaba - MG, é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, é bom esclarecer que matéria constitucional, principalmente sobre a legalidade de dispositivos em vigor, foge à apreciação deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, tendo sido outorgado, pela Carga Magna, ao Poder Judiciário, competência para apreciar e decidir sobre esta matéria.

É de bom alvitre esclarecer, de início, que, tendo em vista que o lançamento foi realizado com base no VTNm, a sua alteração somente é possível mediante laudo técnico demonstrando que o seu imóvel rural tem valor inferior àquele fixado em Ato Normativo da Secretaria da Receita Federal, portanto, a impugnação deve estar acompanhada dos elementos comprobatórios do novo valor do seu imóvel rural.

Nestas condições, o pedido encontrará amparo legal no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94, que autoriza:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Entretanto, é fundamental que o laudo técnico indique os critérios utilizados e os elementos comparativos, com a identificação individualizada, de forma precisa e específica dos bens avaliados, assinados por profissionais da área como engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros florestais ou médicos veterinários (quando se tratar de criação/engorda de animais), etc., ou entidades públicas ou privadas de reconhecida capacitação técnica, acompanhada de cópia da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA, se for o caso, e de conformidade com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnica (NBR 8799).

O valor da avaliação deve reportar-se a 31 de dezembro do exercício anterior ao lançamento, com a demonstração do cálculo da terra nua, excluindo-se do valor total do imóvel rural as construções, instalações e benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens

44



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13687.000169/95-47**  
**Acórdão : 202-09.505**

cultivadas e melhoradas e florestas plantadas (§ 1º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94), com a prova das fontes pesquisadas, anexando-se ao laudo juntamente com os métodos avaliatórios utilizados.

Quando se tratar de animais de grande ou pequeno porte, as informações deverão estar acompanhadas de declaração de entidade pública, com base em ficha de controle de vacinação contra a febre aftosa, de doenças epidêmicas ou endêmicas que o contribuinte declarar ao órgão, movimentação e controle interno de animais, etc., e quando pertencente a terceiros os respectivos instrumentos contratuais.

Se houver alteração a ser realizada em área de exploração agrícola, agropecuária, florestal, reservas legais, indígenas, área de preservação ambiental, etc., as informações deverão estar acompanhadas de projetos ou laudos fornecidos por entidades públicas como os das Secretarias de Agriculturas, Secretarias de Meio-Ambiente, Certidões de Registro de Imóveis, quando sujeitos à averbação, Empresas Públicas que controlam o setor, Bancos Regionais de Desenvolvimentos, etc.

Este tem sido o entendimento desde Conselho, firmando jurisprudência a respeito, facultando, inclusive, à recorrente, trazer qualquer prova na fase recursal, e a sua falta, vista por este ângulo, impossibilita a revisão do VTNm.

É bom salientar que a matéria questionada no recurso sobre constitucionalidade de disposições legais foge à alçada deste Colegiado, em razão da outorga, pela Carta Magna, ao Poder Judiciário.

Entretanto, a IN SRF nº 16/95 não criou nem aumentou a base de cálculo, ela apenas serviu como norma legal para divulgar o que a lei estabeleceu, obedecidos todos os parâmetros para fixação dessa base de cálculo mínimo, quando o valor declarado pelo contribuinte é inferior a este.

Em que pese a bem fundamentada defesa e rica em detalhes de pesquisa, o ponto que deve ser levado em consideração, em relação ao IPTU e ao IPVA, se refere à modalidade de lançamento por homologação e o ITR tratar-se de lançamento por declaração, portanto, no julgamento devemos levar em consideração o sistema adotado para cada imposto.

Logicamente, em relação à Contribuição à CNA e à CONTAG, haverá reflexo se a base de cálculo do ITR variar, entretanto, quanto ao reclame contra a majoração pelo princípio da anterioridade e da legalidade, foram obedecidos pelo legislador os ditames da Lei nº 8.847/94 (Medida Provisória nº 399/93) e da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, por força da Lei nº 6.746/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.685/80, e da IN SRF nº 16/95 que divulgou o VTNm.

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13687.000169/95-47  
**Acórdão** : 202-09.505

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1997

  
ANTONIO SINHITI MIYASAVA